SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2075953 - BA (2023/0166614-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS	:	ÉSIO COSTA JÚNIOR - RJ059121
		VICTOR GUTENBERG NOLLA - CE006055
		LUIZA MARIA GARCEZ BASTOS BRITO - BA025026
		ARAIANA MASCARENHAS BALEEIRO MONTEIRO - BA021334
		TATIANA ZUMA PEREIRA - RJ120831
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
INTERES.	:	DIEGO SANTOS GONZAGA
INTERES.	:	DOURIVAL FRANCISCO DE JESUS
INTERES.	:	DIMAS XAVIER DE JESUS
INTERES.	:	DIEGO TELES SANTOS
INTERES.	:	DELCIO TOMAZ DE MENEZES

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE AMBIENTAL. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior admite a existência da figura do consumidor por equiparação nas hipóteses de danos ambientais, nos termos do art. 17 do Código de Defesa do Consumidor.

2. Na hipótese vertente, houve dano ambiental causado por vazamento de emulsão oleosa, que ensejou a contaminação do Rio São Paulo e impediu o exercício de atividades pesqueiras na região.

3. Com o reconhecimento da relação de consumo por equiparação, impõe-se a competência da Vara do Consumidor para processar e julgar a ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória por dano material e moral.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/11/2023 a 04/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 04 de dezembro de 2023.

Documento eletrônico VDA39400609 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 06/12/2023 14:55:51
Código de Controle do Documento: fe99e395-257a-4608-9ef5-a286fb4d053f

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA39400609 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 06/12/2023 14:55:51
Código de Controle do Documento: fe99e395-257a-4608-9ef5-a286fb4d053f

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2.075.953 - BA (2023/0166614-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS	:	ÉSIO COSTA JÚNIOR - RJ059121
		VICTOR GUTENBERG NOLLA - CE006055
		LUIZA MARIA GARCEZ BASTOS BRITO - BA025026
		ARAIANA MASCARENHAS BALEEIRO MONTEIRO - BA021334
		TATIANA ZUMA PEREIRA - RJ120831
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
INTERES.	:	DIEGO SANTOS GONZAGA
INTERES.	:	DOURIVAL FRANCISCO DE JESUS
INTERES.	:	DIMAS XAVIER DE JESUS
INTERES.	:	DIEGO TELES SANTOS
INTERES.	:	DELCIO TOMAZ DE MENEZES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo interno interposto por PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. PETROBRAS contra decisão proferida por esta Relatoria (fls. 393-396), que deu provimento ao recurso especial da parte ora agravada para declarar a competência da respectiva Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador/BA para o processamento e julgamento da presente ação de obrigação de fazer c/c indenizatória por dano material e moral.

Nas razões recursais, a parte agravante sustenta, em síntese, isto: (I) não é caso de provimento do recurso especial, por ser inarredável a incidência da Súmula 7 desta Corte; (II) *"A decisão deixou, contudo, de considerar que, para se concluir pela existência de um consumidor por equiparação, faz-se necessária a existência de uma relação de consumo originária previamente delineada, a que se possa equiparar o terceiro prejudicado que pretende a aplicação das regras especiais, nos termos do que dispõe o art. 17 do Código de Defesa do Consumidor, o que, frise-se, não é o caso dos autos"* (fls. 406-407).

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 426-442.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA39163634 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 20/11/2023 16:16:56
Código de Controle do Documento: DCEFDDAE-D48A-4AE5-ADAA-E6A86645A140

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2.075.953 - BA (2023/0166614-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS	:	ÉSIO COSTA JÚNIOR - RJ059121 VICTOR GUTENBERG NOLLA - CE006055 LUIZA MARIA GARCEZ BASTOS BRITO - BA025026 ARAIANA MASCARENHAS BALEEIRO MONTEIRO - BA021334 TATIANA ZUMA PEREIRA - RJ120831
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
INTERES.	:	DIEGO SANTOS GONZAGA
INTERES.	:	DOURIVAL FRANCISCO DE JESUS
INTERES.	:	DIMAS XAVIER DE JESUS
INTERES.	:	DIEGO TELES SANTOS
INTERES.	:	DELCIO TOMAZ DE MENEZES

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE AMBIENTAL. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior admite a existência da figura do consumidor por equiparação nas hipóteses de danos ambientais, nos termos do art. 17 do Código de Defesa do Consumidor.

2. Na hipótese vertente, houve dano ambiental causado por vazamento de emulsão oleosa, que ensejou a contaminação do Rio São Paulo e impediu o exercício de atividades pesqueiras na região.

3. Com o reconhecimento da relação de consumo por equiparação, impõe-se a competência da Vara do Consumidor para processar e julgar a ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória por dano material e moral.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

Documento eletrônico VDA39163634 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 20/11/2023 16:16:56
Código de Controle do Documento: DCEFDDAE-D48A-4AE5-ADAA-E6A86645A140

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2.075.953 - BA (2023/0166614-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS	:	ÉSIO COSTA JÚNIOR - RJ059121
		VICTOR GUTENBERG NOLLA - CE006055
		LUIZA MARIA GARCEZ BASTOS BRITO - BA025026
		ARAIANA MASCARENHAS BALEEIRO MONTEIRO - BA021334
		TATIANA ZUMA PEREIRA - RJ120831
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
INTERES.	:	DIEGO SANTOS GONZAGA
INTERES.	:	DOURIVAL FRANCISCO DE JESUS
INTERES.	:	DIMAS XAVIER DE JESUS
INTERES.	:	DIEGO TELES SANTOS
INTERES.	:	DELCIO TOMAZ DE MENEZES

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

A irresignação não merece acolhida.

Nas razões do recurso especial, a agravante aponta ofensa ao art. 17 do Código de Defesa do Consumidor, sustentando, em síntese, que, *"à luz da previsão contida no artigo 17 do Código de Defesa do Consumidor, são consumidores todos aqueles que, embora não tenham participado diretamente da relação de consumo, são vítimas de evento danoso resultante dessa relação. Disso decorre que o reconhecimento da condição de consumidor, por equiparação, aos pescadores vítimas de acidente ambiental lhes confere todo o regramento protetivo do Codex Consumerista e, portanto, define não apenas a competência territorial como a competência absoluta em razão da matéria"* (fls. 287-288).

O recurso especial é oriundo de conflito negativo de competência suscitado em autos de ação de obrigação de fazer c/c indenizatória por dano material e moral, ajuizada por Diego Teles Santos e Outros em face de Petróleo Brasileiro S/A Petrobras, decorrentes de danos ambientais causados por um vazamento de emulsão oleosa que ensejou a contaminação do Rio São Paulo e impediu o exercício das atividades pesqueiras na região.

O Tribunal *a quo*, ao julgar o conflito negativo de competência, reconheceu a competência da vara cível do TJ/BA, afastando, por conseguinte, a competência da vara do consumidor, por não reconhecer a relação jurídica de consumo entre a prestadora de serviço público e os pescadores da região afetada. Eis os fundamentos da Corte *a quo*:

Documento eletrônico VDA39163634 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 20/11/2023 16:16:56
Código de Controle do Documento: DCEFDDAE-D48A-4AE5-ADAA-E6A86645A140

Compete ao Juízo Cível processar e julgar ação de indenização por dano material e moral movida por DIEGO TELES SANTOS e mais 04(quatro) pessoas em face de PETRÓLEO BRASILEIRO S/A. PETROBRAS, refletida em ID 9925318, por vazamento de emulsão oleosa (óleo e água doce), no Rio São Paulo, ocorrido em junho de 2018.

O objeto da lide consiste em condenação da parte demandada PETRÓLEO BRASILEIRO S/A. PETROBRAS ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Os postulantes relatam que "Os requerentes sobrevivem consumindo os mariscos e efetuando a venda dos mesmos, portanto, retiram do rio e mangue do local o seu sustento, salientando que é o único meio de obter renda das pessoas elencadas no polo ativo. Ocorre que o rompimento de um duto da adutora da Petrobras, proveniente da estação coletora de Pedra Branca, na UO-BA, na cidade de Candeias/Bahia, no dia 08.06.2018, causou enorme derramamento de óleo, contaminando todo o rio São Paulo, que é uma extensão de manguezal produtiva, berçário de vários mariscos, que impossibilitou o labor na área por fato cediço por todos, e amplamente divulgado pela mídia, como corroborado abaixo: O vazamento de óleo de um duto da Petrobras no Rio São Paulo provocou danos ambientais na cidade de Candeias, na Região Metropolitana de Salvador (RMS). Por causa do crime ambiental, marisqueiras e pescadores protestam em frente ao rio na manhã desta segunda-feira (11). Os trabalhadores afirmam que há grande quantidade do produto na lama e na água do rio, o que preocupa que trabalha e reside na região. De acordo com o jornal A Tarde, eles impedem a saída dos caminhões da Petrobras que estão removendo os resíduos do óleo que vazou na última sexta-feira (8), e causa prejuízo.

Segundo a publicação, o vazamento foi percebido por um pescador, que também detectou a chegada do óleo ao manguezal. Ao jornal, os trabalhadores contaram que há mais de 40 profissionais da Petrobras realizando o serviço desde a sexta, quando o correto seria uma empresa especializada." (...)" In casu inocorre a hipótese de caracterização de consumidores por equiparação em demandantes, nos termos do artigo 17 do Código de Defesa do Consumidor, in verbis: "Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento." No caso em tela, o evento ocorrido (vazamento emulsão oleosa) não decorre de relação originária consumerista a ensejar incidência do dispositivo acima citado e, a motivação da ação sub examine consiste em "impossibilidade da pratica da atividade pesqueira".

Ademais, consideráveis precedentes em julgados perante Seções Cíveis Reunidas, em casos similares, concluindo por competência da Vara Cível, in verbis:

(...)

Por tais razões, e tudo mais que dos autos consta, julga-se procedente o conflito considerando a competência do Juízo Suscitado (3ª Vara Cível) para processar e julgar a causa.

Não obstante, a orientação do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de

Documento eletrônico VDA39163634 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 20/11/2023 16:16:56
Código de Controle do Documento: DCEFDDAE-D48A-4AE5-ADAA-E6A86645A140

que deve ser equiparado a consumidor, para efeitos legais, aquele que, embora não tenha participado diretamente da relação de consumo, sofre as consequências do evento danoso. Em outras palavras, realizando a subsunção da tese em epígrafe com o caso concreto, é possível reconhecer, no profissional pescador, a figura do consumidor por equiparação, sob o pálio do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido:

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PESCADORES ARTESANAIS. USINA HIDRELÉTRIA DE PEDRA DO CAVALO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONSUMIDORES POR EQUIPARAÇÃO. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE DE DANO AMBIENTAL. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> *1. Inaplicável, ao caso, o óbice da Súmula n.º 7 do STJ, pois o ponto nodal está apenas em definir a competência para o processamento da presente ação indenizatória, o que não pressupõe a imersão nos aspectos fáticos do caso.*
> ***1.2. A vedação do reexame dos fatos e provas não significa proibir o conhecimento de fato incontroverso reconhecido nas instâncias ordinárias. A moldura fática que foi soberanamente desenhada pelas instâncias ordinárias deixa claro que a controvérsia da presente ação gira em torno de um suposto dano, consubstanciado em modificações ambientais (redução das áreas de pesca e mariscagem), possivelmente resultante da operação da usina hidrelétrica.***
> ***2. A jurisprudência desta Corte Superior admite a existência da figura do consumidor por equiparação nas hipóteses de danos ambientais, nos termos do art. 17 do Código de Defesa do Consumidor.***
> ***2.1. Deve ser reconhecida a competência do Juízo da Vara de Relações de Consumo para o processamento do feito sub judice, pois presente a relação de consumo por equiparação.***
> *3. Agravo interno não provido"*
> (AgInt no REsp 2047558/BA, Rel. Ministro **MOURA RIBEIRO**, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/5/2023, DJe de 31/5/2023, grifou-se)

> *"RECURSO ESPECIAL. CIVIL E CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO. DANO AMBIENTAL. DANOS INDIVIDUAIS. IMPACTO DA ATIVIDADE PESQUEIRA E DE MARISCAGEM. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA ESPECIALIZADA.*
> *1- Recurso especial interposto em 18/8/2021 e concluso ao gabinete em 15/8/2022.*
> *2- O propósito recursal consiste em determinar: a) se o acórdão recorrido seria nulo por deficiência de fundamentação; b) se os recorrentes podem ser considerados consumidores por equiparação por sofrerem os danos decorrentes do exercício de atividade de exploração de complexo hidroelétrico que causa danos ambientais; e c) o juízo competente para*

Documento eletrônico VDA39163634 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 20/11/2023 16:16:56
Código de Controle do Documento: DCEFDDAE-D48A-4AE5-ADAA-E6A86645A140

processar e julgar a presente ação.
3- Recurso especial afetado pela Terceira Turma, em atenção aos princípios da efetividade da jurisdição e da celeridade processual, para julgamento perante a Segunda Seção em razão da existência de multiplicidade de recursos fundados em idêntica questão de fato e de direito.
4- A Corte Especial, em 19/4/2023, por unanimidade, acolheu Questão de Ordem para declarar a competência da Segunda Seção do STJ para processar e julgar o presente recurso.
5- Na espécie, extrai-se da causa de pedir que as recorridas, na Usina Hidrelétrica Pedra do Cavalo localizada no Estado da Bahia, desenvolve atividade exploração de potencial hidroenergético em local de extrema sensibilidade socioambiental provocando grave impacto ao meio ambiente com a modificação da vazão e do fluxo das águas, alterações hidrodinâmicas e de salinidade. As mencionadas alterações ambientais teriam promovido sensível redução das áreas de pesca e mariscagem, com morte em massa de peixes e moluscos, ocasionando graves prejuízos, não só de ordem econômica, social e de subsistência, mas também à própria saúde da população ribeirinha, que depende da integridade daquele ecossistema para sobreviver.
6- Na hipótese de danos individuais decorrentes do exercício de atividade de exploração de potencial hidroenergético causadora de impacto ambiental, é possível, em virtude da caracterização do acidente de consumo, o reconhecimento da figura do consumidor por equiparação, o que atrai a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor.
7- Presente a relação de consumo, impõe-se o reconhecimento da competência do juízo da 20ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador para o julgamento da presente demanda.
8- Recurso especial parcialmente provido para declarar a competência do juízo da 20ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador para o julgamento da presente demanda."
(REsp 2.018.386/BA, Rel. Ministra **NANCY ANDRIGHI**, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/5/2023, DJe de 12/5/2023, grifou-se)

Confiram-se, ainda, os seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. CIVIL E CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO. DANO AMBIENTAL. DANOS INDIVIDUAIS. IMPACTO DA ATIVIDADE PESQUEIRA E DE MARISCAGEM. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA ESPECIALIZADA.
1- Recurso especial interposto em 30/7/2021 e concluso ao gabinete em 15/8/2022.
2- O propósito recursal consiste em determinar: a) se o acórdão recorrido seria nulo por deficiência de fundamentação; b) se os recorrentes podem ser considerados consumidores por equiparação por sofrerem os danos decorrentes do exercício de atividade de exploração de complexo hidroelétrico que causa danos ambientais; e c) o juízo competente para

Documento eletrônico VDA39163634 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 20/11/2023 16:16:56
Código de Controle do Documento: DCEFDDAE-D48A-4AE5-ADAA-E6A86645A140

processar e julgar a presente ação.
3- Recurso especial afetado pela Terceira Turma, em atenção aos princípios da efetividade da jurisdição e da celeridade processual, para julgamento perante a Segunda Seção em razão da existência de multiplicidade de recursos fundados em idêntica questão de fato e de direito.
4- A Corte Especial, em 19/4/2023, por unanimidade, acolheu Questão de Ordem para declarar a competência da Segunda Seção do STJ para processar e julgar o presente recurso.
5- Na espécie, extrai-se da causa de pedir que as recorridas, na Usina Hidrelétrica Pedra do Cavalo localizada no Estado da Bahia, desenvolve atividade exploração de potencial hidroenergético em local de extrema sensibilidade socioambiental provocando grave impacto ao meio ambiente com a modificação da vazão e do fluxo das águas, alterações hidrodinâmicas e de salinidade. As mencionadas alterações ambientais teriam promovido sensível redução das áreas de pesca e mariscagem, com morte em massa de peixes e moluscos, ocasionando graves prejuízos, não só de ordem econômica, social e de subsistência, mas também à própria saúde da população ribeirinha, que depende da integridade daquele ecossistema para sobreviver.
6- Na hipótese de danos individuais decorrentes do exercício de atividade de exploração de potencial hidroenergético causadora de impacto ambiental, é possível, em virtude da caracterização do acidente de consumo, o reconhecimento da figura do consumidor por equiparação, o que atrai a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor.
7- Presente a relação de consumo, impõe-se o reconhecimento da competência do juízo da 12ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador para o julgamento da presente demanda.
8- Recurso especial parcialmente provido para declarar a competência do juízo da 12ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador para o julgamento da presente demanda."
(REsp 2.017.986/BA, Rel. Ministra **NANCY ANDRIGHI**, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/05/2023, DJe 12/05/2023)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DANO AMBIENTAL. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. ART. 17 DO CDC. POSSIBILIDADE DE AÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. O sistema processual brasileiro admite a coexistência de ação coletiva e ação individual que postulem o reconhecimento de um mesmo direito, inexistindo litispendência entre as demandas.
2. A jurisprudência desta Corte Superior admite, nos termos do art. 17 do CDC, a existência da figura do consumidor por equiparação nas hipóteses de danos ambientais.
3. Agravo interno não provido.
(AgInt no REsp 1.833.216 / RO, Rel Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, Quarta Turma, j. 20/9/2021)

Destarte, constata-se que o v. acórdão recorrido encontra-se em divergência com a

Documento eletrônico VDA39163634 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 20/11/2023 16:16:56
Código de Controle do Documento: DCEFDDAE-D48A-4AE5-ADAA-E6A86645A140

jurisprudência do STJ, pois deve ser reconhecida a existência da relação de consumo por equiparação, fato que impõe o reconhecimento da Vara do Consumidor para processar e julgar a ação de obrigação de fazer c/c indenizatória por dano material e moral do presente recurso.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA39163634 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 20/11/2023 16:16:56
Código de Controle do Documento: DCEFDDAE-D48A-4AE5-ADAA-E6A86645A140

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.075.953 / BA

Número Registro: 2023/0166614-3

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:
80261359720208050000

Sessão Virtual de 28/11/2023 a 04/12/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário
Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS	:	ÉSIO COSTA JÚNIOR - RJ059121
		VICTOR GUTENBERG NOLLA - CE006055
		LUIZA MARIA GARCEZ BASTOS BRITO - BA025026
		ARAIANA MASCARENHAS BALEEIRO MONTEIRO - BA021334
		TATIANA ZUMA PEREIRA - RJ120831
INTERES.	:	DIEGO SANTOS GONZAGA
INTERES.	:	DOURIVAL FRANCISCO DE JESUS
INTERES.	:	DIMAS XAVIER DE JESUS
INTERES.	:	DIEGO TELES SANTOS
INTERES.	:	DELCIO TOMAZ DE MENEZES

ASSUNTO : DIREITO AMBIENTAL - DANO AMBIENTAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS	:	ÉSIO COSTA JÚNIOR - RJ059121
		VICTOR GUTENBERG NOLLA - CE006055
		LUIZA MARIA GARCEZ BASTOS BRITO - BA025026
		ARAIANA MASCARENHAS BALEEIRO MONTEIRO - BA021334
		TATIANA ZUMA PEREIRA - RJ120831

Documento eletrônico VDA39390288 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/12/2023 00:13:40
Código de Controle do Documento: b5c0d4b0-9370-4a4c-b617-171b32adfdf3

AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
INTERES.	:	DIEGO SANTOS GONZAGA
INTERES.	:	DOURIVAL FRANCISCO DE JESUS
INTERES.	:	DIMAS XAVIER DE JESUS
INTERES.	:	DIEGO TELES SANTOS
INTERES.	:	DELCIO TOMAZ DE MENEZES

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/11/2023 a 04/12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 05 de dezembro de 2023

Documento eletrônico VDA39390288 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/12/2023 00:13:40
Código de Controle do Documento: b5c0d4b0-9370-4a4c-b617-171b32adfdf3